



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 60/2019

Ementa: Projeto de Resolução que “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, da Galeria de Vereadoras e dá outras providências”. Análise da Constitucionalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da CCJR, sobre o Projeto de Resolução nº 03/2019, de autoria da Vereadora Claudia Regina Martins Correia Alves, que “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, da Galeria de Vereadoras e dá outras providências”, no que concerne à constitucionalidade da referida proposição.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

Os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, devendo respeitar o princípio da simetria constitucional.

O princípio da simetria constitucional refere-se ao dever dos Estados e Municípios respeitarem em suas Constituições e Leis Orgânicas, respectivamente, todos os ditames da Constituição Federal.

A Constituição Federal previu em seu texto que:



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o Projeto de Resolução em questão segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da resolução

As resoluções estão previstas no art. 36, V da LOM.

Galeria de Vereadores/as

Não há no âmbito da Câmara Municipal instrumento normativo instituindo a criação de galeria de vereadores, tampouco de vereadoras.

Segundo informações obtidas nos registros desta Edilidade, durante todo a existência do Poder Legislativo local, somente cinco mulheres ocuparam cadeira parlamentar. Sendo que dessas cinco, três atualmente ocupam cadeira nesta legislatura.

O Projeto de Resolução sob análise, é de autoria de uma delas.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Do princípio da IMPESSOALIDADE

Nas palavras do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles (Meirelles, 1990)¹:

“O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (**art. 37, caput**), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*.”

Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)”. *Grifos nossos*

Ao tratar do mesmo princípio, assim diz o festejado Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ:

“Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio em causa não é senão o próprio princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.

No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Idem, no art. 37, XXI, ao estabelecer que os contratos da com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes. O mesmo bem jurídico também está especificamente resguardado na exigência de licitação para permissões e concessões de serviço público (art. 175).” *Grifos nossos*

É de se reafirmar, portanto, **que o projeto objeto deste estudo fere ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE**, além de não conter matéria que pode ser considerada de interesse público, ferindo destarte, ao Supraprincípio do Interesse Público, ambos impostos ao administrador público pela Constituição Federativa do Brasil.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Resolução nº 03/2019, de autoria da Vereadora Claudia Regina Martins Correia Alves que “Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, da Galeria de Vereadoras e dá outras providências” pode ser considerado INCONSTITUCIONAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

É presente o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 05 de agosto de 2019.

Sandra Regina Pesqueira Berti
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340

Tassiane de Fátima Moraes
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607

i
Meirelles, H. L. (1990). *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros.

ii
Mello, C. A. (2006). *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros.